



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 16ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS N. 0032004-08.2019.8.16.0001

**SINJUTRA – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, devidamente qualificado nos autos
epigrafados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,
por intermédio de seus advogados, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fulcro no Art. 1.022, incisos I e II, do Código de
Processo Civil, em face da sentença de mov. 216.1, o que se faz
nos seguintes termos:





1.- DA TEMPESTIVIDADE

Iniciado o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para oposição de embargos na data de **21/01/2025**, a presente manifestação é, pois, tempestiva, considerando o dia **27/01/2025** como prazo final.

2.- DA DECISÃO EMBARGADA

No dia 04/01/2025, foi proferida sentença por este MM. Juízo, que **julgou procedentes** os pedidos da parte Autora, ora Embargante, para fins de: a) determinar que as rés se abstenham de excluir os beneficiários servidores da Justiça do Trabalho da 9ª Região dos contratos de plano de saúde coletivo por adesão sob o único fundamento de necessidade de associação à ANAJUSTRA; e b) determinar que os beneficiários que não efetivarem a formalização de associação à ANAJUSTRA em 60 (sessenta) dias tenham seus contratos de plano de saúde mantidos, **mas que sejam equiparados a contratos individuais ou familiares**, com vínculo direto e individual com a Unimed.

Com a devida vênia, sem prejuízo da interposição do recurso adequado para que a questão *sob judice* seja levada à instância superior, impõe-se o manejo dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a **obscuridade/omissão** na r. decisão embargada.

2.- DA OBSCURIDADE/OMISSÃO

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material.

Apenas nessas hipóteses.





Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, os embargos declaratórios *"tem finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório"*¹.

Segundo a doutrina e jurisprudência, uma decisão é **obscura** quando *"a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação"*. Já a **omissão**, conforme redação do próprio Art. 1.022, parágrafo único, é verificada quando a decisão deixa de *"se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou "incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º"*.

Pois bem.

No caso em tela, há evidente **obscuridade/omissão** na decisão embargada, uma vez que não é cristalina na parte dispositiva da sentença, quanto aos termos da manutenção do contrato junto à Embargada (item 'b'). Explica-se.

Este MM. Juízo, na **fundamentação**, determinou que, em relação aos beneficiários que não tiveram efetuada a formalização de seu vínculo associativo com a ANAJUSTRA, *"deve ser permitida a manutenção do contrato antigo, **apenas alterando o vínculo com a própria operadora de plano de saúde, que será direto e individual com cada beneficiário, equiparando-se ao plano individual ou familiar"***.

Contudo, no dispositivo da decisão, item 'b', este MM. Juízo determinou que *"(...) tenham seus contratos de plano de saúde mantidos, **mas que sejam equiparados a contratos individuais ou familiares**, com vínculo direto e individual com a Unimed"*.

¹NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1082.





Como percebe-se, na fundamentação, há uma ordem clara para que se **altere apenas o vínculo** com a Embargada. Apesar disso, tal redação não é replicada no dispositivo.

Importante mencionar, que o pedido sucessivo do Embargante era o de que se readequasse o beneficiário *"para planos individuais ou familiares, sem prejuízo de qualquer redução de benefício ou tratamento, sem aplicação de carência, mantendo-se as mesmas "disposições" já aplicáveis ao plano coletivo"*.

Necessário, portanto, a manifestação de Vossa Excelência para esclarecer se não há **obscuridade/omissão** no item 'b' do dispositivo da sentença, quanto aos termos de manutenção do contrato de plano de saúde.

Além disso, há **obscuridade/omissão** na decisão embargada, também na parte dispositiva, no tocante a confirmação da tutela de urgência concedida em caráter liminar na decisão 10.1 (item 'a').

Ainda que este MM. Juízo determine que *"as rés se abstenham de excluir os beneficiários servidores da Justiça do Trabalho da 9ª Região dos contratos de plano de saúde coletivo por adesão sob o único fundamento de necessidade de associação à ANAJUSTRA"*, deixa de afirmar, categoricamente, que confirma a tutela provisória concedida.

Tal informação é de exímia relevância, porque, segundo redação do Art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação terá efeito suspensivo, exceto se a decisão confirmar, conceder ou revogar tutela provisória – nestes casos, começa a produzir efeitos imediatamente.

Na situação em tela, caso a Embargada interponha Recurso de Apelação, faz-se imprescindível a manutenção dos efeitos da tutela concedida anteriormente, até julgamento definitivo da lide.





Desse modo, necessária a manifestação de Vossa Excelência para esclarecer se não há **obscuridade/omissão** no item 'a' do dispositivo da sentença, que confirma a tutela provisória concedida em caráter liminar.

5.- PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, o recebimento dos presentes embargos de declaração, bem como seu acolhimento, para que seja aclarada a sentença de mov. 216.1, com excepcional efeito infringente, sobretudo nos vícios apontados.

Subsidiariamente, caso este MM. Juízo entenda de forma diversa, o que não se espera, requer-se, respeitosamente, que considere desde já o prequestionamento da Súmula nº 340, do STJ.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

Luiz Fernando Zornig Filho
OAB/PR 27.936

Luiz Gustavo de Andrade
OAB/PR 35.267

Larissa Anacleto do Nascimento
OAB/PR 109.539

